

LEI Nº 1.172 /2019

EMENTA: Dispõe Sobre a Esterilização Gratuita de Caninos e Felinos como Função de Saúde Pública no Município do Bonito-PE e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica constituído o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no município do Bonito, como a função exclusiva de salvaguardar a saúde pública.

Art. 2º – O controle populacional e de zoonoses dos animais a que se refere o caput do artigo 1º desta lei será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, podendo contar com o auxílio de hospital veterinário conveniado e executado por profissionais devidamente habilitado, de forma inteiramente gratuita e acessível a proprietários dos animais, após elaboração de cadastro socioeconômico que comprove a necessidade da gratuidade.

§ 1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2º Fica expressamente proibido a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado, se o proprietário comprovar direito de gratuidade.

Art. 3º – As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.



Art. 4º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal incumbido de viabilizar recursos orçamentários para

I – Ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II – Criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, à época de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III – Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV – Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5º – Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I – Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município, como apta para tal;

II – Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6º – Na aplicação desta Lei, será observada a Constituição Federal, em especial o Art. 225, § 1º, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e 2º, as Leis das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934).



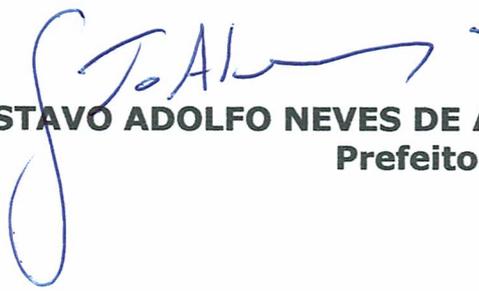
Continuação da lei nº 1.172 /2019

Art. 7º – Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização de esterilização gratuita serão de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Fica proibida a prática de vivissecção e de experiências com animais nas instituições veterinárias públicas municipais.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio “José Abelardo Câncio de Godoy”, Bonito, 04 de junho de 2019.



GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito